



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
*GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS*

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** n.º 0049792-86.2013.815.2001

**ORIGEM** : Comarca da Capital -2ª Vara Cível

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO** : Samuel Marques Custodio de Albuquerque

**APELADO** : Damião Bezerra de Queiroz Neto

**ADVOGADO** : Daniel Vieira Smith

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Carência de ação por falta de interesse de agir – Ausência de requerimento administrativo prévio – Desnecessidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) - Matéria recursal ventilada em preliminar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ – Rejeição.

– O “direito de ação” é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Preliminar – Cerceamento de defesa – Existência de apenas um laudo de perícia

médica feita em mutirão DPVAT – Possibilidade – Art.330, I do CPC – Rejeição.

– Não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL** – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial na origem – Irresignação – Invalidez parcial configurada – Minoração do valor arbitrado – Provimento Parcial.

- Tendo o laudo médico atestado que a lesão crânio facial permanente é de 10%, devida a indenização apenas desses sobre o valor máximo indenizável, de acordo com a tabela de graduação contida na lei que rege o seguro DPVAT.

– “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível (fls. 69/79), interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 56/67), que, nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, proposta por **DAMIÃO BEZERRA DE QUEIROZ NETO**, em face da ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido constante na exordial.

Em suas razões a parte recorrente busca a reforma da sentença, alegando preliminarmente carência de ação por falta de interesse em agir e cerceamento de defesa. No mérito, caso o entendimento seja pelo prosseguimento da apreciação do recurso, objetiva-se o indeferimento ou minoração do valor arbitrado a título de indenização relativa ao pagamento do seguro DPVAT.

Alfim requereu a modificação da sentença “*a quo*”, no tocante às custas e honorários advocatícios, devendo estes serem fixados de forma equitativa.

Contrarrazões às fls. 88/98, onde o Recorrido pede que seja negado provimento e que seja concedido o total do valor relativo ao seguro DPVAT.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de se manifestar acerca da demanda (fls.103/106).

É o que tenho a relatar.

## **V O T O**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos intrínsecos - cabimento, legitimidade e interesse para apelar- e extrínsecos - tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Juízo de admissibilidade positivo.

### **I - PRELIMINARES**

## - DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A apelante alega que o recorrente não possui interesse de agir por não haver acionado o seguro pela via administrativa.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, não há, no ordenamento jurídico pátrio, em especial ao regular o seguro obrigatório DPVAT, qualquer disposição determinando a necessidade de prévia notificação à seguradora do sinistro havido para, em negando-se administrativamente esta a proceder a devida liquidação, ajuizar o beneficiário ação de cobrança de seguro.

Ao revés, o “direito de ação” é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV<sup>1</sup>, CF), não sendo possível se exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.

Nesse diapasão, aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

**1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.**

– Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 772692 / RR - Ministra Maria Thereza de Assis Moura – 6ª T. – j. 19/08/2008 - DJe 08/09/2008).

Não é outro o entendimento deste Sinédrio:

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

---

<sup>1</sup>Art. 5º, XXXV, CF: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

**- Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.**

[...]

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013

Também:

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONSORCIADA AO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACIONAR QUALQUER DAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. REJEIÇÃO. **CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO.**

- Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras operantes no seguro DPAVT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.

— **Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de**

**agir liga-se à necessidade de satisfação de urna pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.**

[...]

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100021316001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. em 04/04/2013

E neste sentido, não há qualquer dúvida acerca da desnecessidade de requerimento administrativo da liquidação do sinistro objetivando posterior ajuizamento da ação.

Assim sendo, rechaço a preliminar aventada.

### **- CERCEAMENTO DE DEFESA**

No tocante ao pleito recursal alusivo à anulação da sentença, por cerceamento de defesa convém esclarecer que este só restará caracterizado quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, em determinadas situações processuais, especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Nesse espeque, calha transcrever o seguinte escólio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

Em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o magistrado pode denegar pedido de produção de provas que considera prescindível para o julgamento da lide, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa. 3. O Juízo a quo entendeu desnecessária a produção de mais prova para o julgamento da demanda. No presente caso, apurar a insuficiência das provas exige o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. (Processo AgRg no AREsp 295472/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0034050-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2013)

Assim, analisando o caso em apreço, não há como prosperar as razões aventadas pela apelante concernentes à existência de nulidade da sentença vergastada, ao argumento de que o julgador não tratou a ausência de produção de provas como julgamento antecipado, pois, a partir do momento em que o magistrado *a quo* firma a sua convicção, torna-se seu dever, e não mera faculdade, proceder corretamente com o julgamento da lide.

Dessa forma, por não ter a sentença violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, torna-se impossível a anulação de tal decisão, pois não houve qualquer comprometimento à higidez do presente feito.

## II - MÉRITO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.4441/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

A apelante pleiteia a reforma da sentença expondo que o “quantum” fixado pelo pelo magistrado primevo não corresponde com o valor devido ao apelado.

Compulsando os autos, infere-se que Damião Bezerra de Queiroz, foi vítima de acidente de trânsito em 24.12.2011, conforme acervo documental, fls.11/14. O laudo de exame pericial emitido pelo em mutirão do DPVAT, realizado por profissional competente, atestou restar lesão crânio facial, decorrente do acidente automobilístico, de cunho permanente, de forma parcial, em 10% (dez por cento).

Considerando a aplicação da legislação vigente na data do acidente (26/08/2012), aplica-se à hipótese a alteração trazida pela MP 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07 - DOU de 31.5.2007), que modificou os valores para indenização constantes no art. 3º da lei 6.194/74. Vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)**” (grifo nosso)

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT serão pagas com base em valores fixos por ela já determinados, fixando o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado,

levando em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos. Vejamos:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o **inciso II** do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

(...)

Art. 33. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:**

(...)

IV- **a partir de 16 de dezembro de 2008**, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 22, 29, 30 **31** e 32;” (grifo nosso)

A lei determina que as indenizações referentes ao seguro DPVAT serão pagas com base em valores fixos e já determinados por ela. O valor indenizável para o caso de invalidez permanente é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo, entretanto, o “quantum” da cobertura ser calculado de acordo com a

proporcionalidade das lesões e em conformidade com os parâmetros definidos pela tabela anexa à Lei 6.194/74.

Não é demais destacar que o STJ consolidou na sua jurisprudência a legalidade da utilização da tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.6281MT, ReL Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). (Grifei).

Matéria que, inclusive foi sumulada pelo STJ, através da súmula 474, conforme enunciado a seguir:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)”.

No caso em disceptação, fazendo o enquadramento da invalidez do apelado à tabela da Lei 11.945/2009, verifico que se enquadra no item denominado “*Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais*”, que corresponde ao percentual de 100% (cem por cento) do valor total da indenização por invalidez. Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, tendo o perito quantificado em 10% (dez por cento), o cálculo do valor da cobertura deve ser efetuado da seguinte forma: toma-se 100% (cem por cento) do valor total da indenização prevista, R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais) e retira-se deste valor o percentual de 10% (dez por cento), o que totaliza a quantia devida de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Assim, a sentença merece ser reparada, sendo devido o valor indenizatório de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) e não R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme se afere.

Em casos análogos, este Sinédrio já decidiu  
no mesmo sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO PRELIMINARES REJEITADAS MÉRITO **MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA LEI 6.194/74 REFORMA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

**Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, “b”, da lei 6.194/74.**

(TJPB - Acórdão do processo nº 00920090011892001 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 18/12/2012). (Grifei).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Indenização. Art. 32 da Lei nº 6.194/74, alterada pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Debilidade permanente de 50 por cento da função da preensão por Tesão do plexo braquial. Comprovação. Laudo médico do Instituto de Polícia Científica. Dever de indenizar. Fixação em 50 por cento do valor máximo previsto no seguro. Descabimento. **Aplicação de percentagem da redução sobre índices previstos para cada dano corporal.** Inteligência do art. 32, § 12, II, da Medida Provisória nº 451/2008. Inobservância da regra na sentença. Juros e correção inalterados. **Reforma da sentença quanto ao valor indenizatório.** Provimento parcial do apelo.

- É pacífico na jurisprudência que no seguro DPVAT a legislação aplicável é aquela vigente na data do acidente de trânsito que enseja o recebimento da indenização.

- Havendo laudo médico capaz de comprovar a debilidade permanente de membro ocasionado por acidente automobilístico, surge o nexo causal e a obrigação de pagar o seguro obrigatório, como no caso dos autos.

- **Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945 de 04**

**de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada.**

- Como no presente caso o autor sofreu perda apenas parcial, ensejando limitação de 50 por cento da função do membro inferior direito, faz ele jus ao recebimento da indenização pelo seguro obrigatório no valor de

R\$4.725,00, quantia esta que corresponde a 50 por cento de 70 por cento de R\$13.500,00 . TJMG, Apelação Cível 1.0325.10.001426-6/001, Rel. Des.a Lucas Pereira, 172 CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2011, publicação da súmula em 19/07/2011

(TJPB - Acórdão do processo nº 00120100088952001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. Em 02/10/2012). (Grifei).

Quanto a correção monetária, o momento de incidência tem como termo “a quo” a data do evento danoso, aplicando-se, a Súmula nº 43 do STJ:

**“Súmula 43 do STJ:** Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Nesse sentido, seguem algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

**2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).**

Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). (Grifei).

E

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E

12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.**

[...]

**6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.**

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (grifos nossos) (STJ, REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011). (Grifei).

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **dou provimento parcial à apelação**, para reformar a sentença hostilizada, a fim de que seja paga a indenização do seguro DPVAT, referente à lesão crânio facial, no montante de R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), incidindo juros moratórios a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ, e correção monetária a contar do evento danoso.

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes litigantes e, em consonância com a disposição contida no “*caput*” do art. 21 do CPC, deverão ser rateadas as despesas processuais, condicionando o pagamento ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 para o autor recorrente, arcando cada parte com os honorários do seu patrono.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos . Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**